



VIDERE

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 14/02/2022.

Aprovado: 16/03/2022.

Páginas: 12-35.

DOI:

<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.13038>

*

Doutor em Direito.
Universidade Federal da
Grande Dourados-MS.
alfadiallo@ufgd.edu.br
OrcID: 0000-0002-7257-878X

**

Doutorando em Direito.
Universidad Nacional de
Mar Del Plata - Argentina.
ruysiqueirarj@gmail.com
OrcID: 0000-0003-2310-7874



ASPECTOS JURÍDICOS DOS PRIVILÉGIOS DA BRANQUITUDE

LEGAL ASPECTS OF PRIVILEGES
OF WHITENESS

LES ASPECTS JURIDIQUES DES
PRIVILEGES DU BLANC

ALFA OUMAR DIALLO*
RUY DOS SANTOS SIQUEIRA**

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude, trazendo ao debate a distinção entre raça, racismo e branquitude, assim como a educação jurídica antirracista e democracia. Para tanto, o trabalho foi dividido nas seguintes seções: a branquitude e racialização; a branquitude e branquitude; a branquitude como privilégio estrutural; a raça e a interpretação jurídica; o negro na ordem jurídica brasileira e pôr fim a hermenêutica jurídica da branquitude.

PALAVRAS-CHAVE: Jurídico. Privilégios. Branquitude.

ABSTRACT

The article aims to analyze the legal aspects of the privileges of whiteness, bringing to the debate the distinction between race, racism and whiteness, as well as anti-racist legal education and democracy. To this end, the work was divided into the following sections: whiteness and racialization; whiteness and whiteness; whiteness as a structural privilege; race and legal interpretation; the black in the Brazilian legal order and put an end to the legal hermeneutics of whiteness.

KEYWORDS: Legal. Privileges. Whiteness.

RÉSUMÉ

L'article vise à analyser les aspects juridiques des privilèges du blanc, en amenant au débat la distinction entre race, racisme et blanc, ainsi que l'éducation juridique antiraciste et la démocratie. À cette fin, le travail a été divisé en sections: blanc et racialisation; blanc et blancheur; la race blanche comme privilège structurel; race et interprétation juridique; le noir dans l'ordre juridique brésilien et enfin l'herméneutique juridique de la blancheur.

MOTS CLÉS: Légal. Privilèges. Blanc.

1 INTRODUÇÃO

Ser uma pessoa branca é nadar de braçada em um território seguro, construído, mantido e amparado historicamente pelos primórdios da exploração de pessoas negras. Nesse território onde as dores humanas comuns estão presentes, mas são suavizadas ou solucionadas pelo lenitivo minuciosamente produzido pelos privilégios sociais. (JOICE BERTH)

Vivemos em tempos de descolonização do saber eurocêntrico-cristão no qual prevalece a voz da brancura como verdade irrefutável e inquestionável em todos os ramos dos saberes científicos, filosóficos e teológicos. Ao se debruçar sobre os processos de exclusão, encarceramento e de extermínio do povo negro, que constata-se que tais fenômenos advêm do racismo estrutural, de pronto nos remete a reflexão e inevitável indagação sobre qual a feitura cromática deste Estado que se constitui como um Estado racista, aporofóbico¹ e patriarcal.

A discussão sobre as relações raciais e poder tem conquistado espaço em vários meios, mas ultimamente ela tem se aprofundado mais no meio acadêmico. Este estudo levará em consideração o conceito de racismo baseado na crença da hierarquia entre as supostas raças humanas, enquanto que a branquitude será entendida como a representação do branco em modelo universal de humanidade.

De repente o termo racismo estrutural tornou-se uma questão imperativa na ordem do dia da política, da imprensa, do sistema judicial e do legislativo. O flagrante desequilíbrio de números de mortes entre jovens brancos e pretos é incontestável e nos remete à necessidade de se fazer inferência conclusiva de que a morte dos afrodescendentes no Brasil é resultante de uma patologia racial, social e institucional que persiste no âmbito da sociedade e do Estado brasileiro.

A razão do estudo do tema deve-se ao fato de que se fala pouco sobre o que significa ser branco. Branquitude nada mais é do que se reconhecer enquanto pessoa branca e deter os privilégios atrelados a esse status, percebendo assim como a branquitude se relaciona com a discriminação racial. Para entender como esse processo se dá no Estado brasileiro é de bom alvitre recorrer a leitura do livro “A Microfísica do Poder” de Michel Foucault. Em síntese o autor vai tratar dos aspectos conceituais do poder nos instigando a deduzir que o poder não tem uma única fonte e nem única forma de manifestação, principalmente se reduzirmos sua percepção de luta no tradicional binarismo “luta de classe”, entre direita e esquerda que tem como elemento central e quase absoluta a questão social. Pesquisadores como Lourenço Cardoso, Djamilia Ribeiro, Lia Vainer Schucman, Silvio de Almeida, Kabengele Munanga, Frantz

¹ A palavra é “**aporofobia**”, que **Adela** cunhou e usou em diversos artigos, livros, entrevistas; é uma palavra emprestada da língua grega e tenta identificar uma fobia, um medo, uma patologia social que se manifesta na aversão a alguém que é percebido como diferente, como a [homofobia](#), a [islamofobia](#), a [xenofobia](#). Em grego, a palavra *á-poros* significa “sem recursos”, portanto, o termo aporofobia significa “rejeição ou aversão aos pobres”.

Fanon, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, Eunice Aparecida de Jesus Prudente, Adilson José Moreira têm se debruçados sobre a temática em estudo e seus correlatos.

O presente artigo tem como objetivo geral o de analisar os aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude, trazendo ao debate a distinção entre racismo e branquitude, assim como a educação jurídica antirracista e democracia. Para cumprir este objetivo, o trabalho foi dividido nos seguintes objetivos específicos: a branquitude e racialização, a branquitude e branquitude, a branquitude como privilégio estrutural. Na segunda parte, o estudo versará sobre a raça e a interpretação jurídica, o negro na ordem jurídica brasileira e pôr fim a hermenêutica jurídica da branquitude.

Logo a metodologia utilizada neste artigo foi a elucubração de conceitos chaves para o entendimento da proposta, como por exemplo o conceito de raça; racismo e suas respectivas derivações; branquitude; branquitude; hermenêutica jurídica dentre outros. E deste salto feito com os conceitos a partir de uma revisão bibliográfica, foram feitos estudos de casos com leis, sentenças e testemunhos que ao fim elucidam os aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude.

2 DISTINÇÃO ENTRE RACISMO E BRANQUITUDE

Quando se fala de racismo estrutural enquanto poder institucional é imprescindível suscitar indagações de que este Estado democrático de direito é uma invenção da tradição Ocidental, que tem preferência de raça² e cor pelo simples fato de saber que a sua origem e prosperidade, foi delineado nos limites geográficos e ontológicos de uma Europa colonialista, racista e pigmentocrática. O racismo é um dos maiores males da humanidade, tendo sua origem, forma e características variadas, assim como suas consequências, conforme bem fundamentado na obra *Racismo e Sociedade* de Carlos Moore. O autor na sua obra sustenta que o racismo não se fundamenta no conceito biológico de raça e tampouco na escravização dos negros, mas numa teoria fenotípica e na hegemonia ocidental. (MOORE, 2007)

Como a maioria dos conceitos, o de raça tem seu campo semântico e uma dimensão temporal e que vai se transformando. No latim medieval, o conceito de raça designava a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoas que têm um ancestral em comum e que, *ipso facto*, possuem algumas características físicas em comum. (MUNANGA, 2003)

Em 1684, o francês François Bernier emprega o termo no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados, usando assim a nomenclatura de raças para diferencia-los. Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre classes sociais da Fran-

2 O conceito de raça aqui utilizado é a partir da perspectiva sociológica e não biológica.

ça da época, pois utilizado pela nobreza local que se identificava como Francos, de origem germânica em oposição ao Gauleses, população local identificada como Plebe. Não apenas os Francos se consideravam como uma raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam indivíduos dotados de sangue “puro”, insinuando que suas habilidades especiais e aptidões naturais eram o motivo plausível para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados. Percebe-se então como o conceito de raça “pura” foi transportado da Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvessem diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes. (MUNANGA, 2003)

O conceito de racismo, segundo as teorias mais recentes, é mais do que discriminar ou ter preconceito racial, é uma ideologia que estabelece relação hierárquica entre características pigmentares e culturais e dissemina ideias de que algumas raças são, por natureza, superiores a outras. Essas ideologias impregnaram o orbe cristão colonial e continuam a espalhar seus ranços e malefícios até hoje. Aqui no Brasil, cinco séculos se passaram, pretos e pardos continuam sendo discriminados pelo homem branco. Em diferentes momentos e sob diferentes justificativas, sempre foram tratados como seres inferiores em função de sua cor. (SILVA, 2005, p. 93-99)

O Estado em seus mais variados matizes ideológicos, desde os mais conservadores aos mais progressistas no maravilhoso e delirante mundo Ocidental é produto da vontade da brancura, portanto não há que se insistir na tradicional retórica de que o racismo é um problema restrito a população negra e que se deve ater ao seu próprio percurso existencial e busca de superação em si mesmo. O racismo é a base material, teológica e ideológica de sustentação do privilégio da branquitude principalmente diaspórica. O racismo é um sistema protecionista que visa tão somente preservar a quase imortal brancura.

A branquitude é sempre um lugar de vantagem estrutural do branco em sociedades estruturadas pelo racismo, ou seja, todas aquelas colonizadas pelos europeus, porque a ideia de superioridade surge ali e se espalha via colonização. Dessa forma, colocam as definições vindas da branquitude como se fossem universais. O que chamamos de História Geral, por exemplo, deveria ser chamada de História branco-europeia. (FARIAS, 2019, p. 1)

3 BRANQUITUDE E RACIALIZAÇÃO

A ciência moderna reproduz uma orientação heteropatriarcal racializada, que sobrepõe um determinado grupo social sobre os outros, portanto este grupo se acha superior e se sente na necessidade de tutelar os outros grupos. Mas não cabe concluir que esta divisão de classe, raça e gênero é produto da ciência. A ciência é utilizada para justificar a dominação da burguesia branca e masculina sobre os outros.

A professora Liv Sovik da Universidade Federal de Rio de Janeiro, define que ser branco é um lugar de fala. Segundo ela e Edith Piza, psicóloga social do racismo, citando o trabalho de Ruth Frankenberg, define a branquitude como:

[...] um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê aos outros e a si mesmo; uma posição de poder não nomeada, vivenciada em uma geografia social de raça como um lugar confortável e do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não atribui a si mesmo. (SOVIK, 2002, p. 71)

O termo branquitude no contexto dos movimentos antirracistas se coloca no debate como estudos críticos da branquitude, ou seja, como a branquitude se construiu a partir do racismo. A branquitude tem a ver com a identidade racial branca, e a partir da identificação do branco como identidade e não como um ser universal, que o mesmo passa a também entrar no jogo sinuoso da racialização, como os negros, os indígenas e outros grupos racializados. Falar em universalidade branca tem significado histórico-cultural que traz uma ideia de superioridade da civilização branca. Cabe ressaltar aqui uma máxima, que onde a branquitude é hegemônica aprende-se desde sempre a ser racista.

Em sua tese de doutorado pela Universidade de São Paulo (USP), Lia Vainer Schucman apresenta o conceito de “letramento racial”, cunhado originalmente como Racial Literacy, pela antropóloga afro-americana France Winddance Twine e traduzido livremente por ela. Em seus estudos, Twine propõe que, para que haja uma real desconstrução do racismo nas identidades raciais brancas, é preciso que as pessoas brancas se percebam racializadas e incorporem um conjunto de práticas. (FARIAS, 2019, p.1)

Schucman, na sua obra “Entre o encardido, o branco e o branquíssimo” fala sobre o medo “branco” que ocorre quando o branco começa a se racializado. O indivíduo fala em perder sua vaga na universidade assumindo assim uma prerrogativa racista de que as vagas nas universidades são preferencialmente de pessoas brancas. A invisibilidade da raça branca desaparece em duas situações: quando há perda de privilégios ou nos momentos em que atos racistas ocorrem. Quando existe um interesse a raça branca aparece ou desaparece, dependendo do contexto. Mas, em geral, pessoas brancas não são vistas como pertencentes a uma raça. (SCHUCMAN, 2016)

Racializar a condição humana do ser afro-diaspórico e africano foi de fundamental importância para se perpetuar o ideário da escravidão e de supremacismo racial subvencionado e estatizado através de políticas públicas de incentivo e fomento da ideologia do embranquecimento da sociedade, da política, da economia e da religião.

A questão da racialidade e etnicidade se institui e se consolida no âmbito das ideias da Modernidade Europeia. Conforme nos escritos do livro “Teorias da Etnicidades” de Philippe Poutignat e Jocelyne Streiff-Fenart:

De acordo com alguns pesquisadores, a etnicidade é um fenômeno universalmente presente na época moderna, precisamente por tratar-se de um produto do desenvolvimento econômico, da expansão industrial capitalista e da formação e do desenvolvimento dos Estados-nações. (POUTGNAT; STREIFF-FENART, 2011, p.140)

O termo racialização é geralmente usada de forma pejorativa. Racializar significa reconhecer a associação entre ser branco e os seus privilégios. O embate em torno da raça e do conhecimento é de ordem prática. A racialização é um elemento constitutivo das relações sociais no Brasil. Sua aparição no meio social brasileiro deve-se a branquitude perene da elite dominante.

Sem a participação do Estado e da Igreja neste projeto de construção do supremacismo racial branco, não prosperaria a ideia de superioridade da brancura. Não por acaso impende invocar Mbembe quando foi categórico ao afirmar:

Na sua ávida necessidade de mitos destinados a fundamentar o seu poder, o hemisfério ocidental considerava-se o centro do globo, o país natal da razão, da vida universal e da verdade da humanidade. Só o bairro mais civilizado do mundo, só o Ocidente inventou um “direito das gentes”. Só ele conseguiu edificar uma sociedade civil das nações compreendidas como um espaço público de reciprocidade do direito. Só ele deu origem a uma ideia de ser humano com direitos civis e políticos, permitindo-lhe desenvolver os seus poderes privados e públicos como pessoa, como cidadão que pertence ao gênero humano e, enquanto tal, preocupado com tudo o que é humano [...]. (MBEMBE, 2013, p. 28)

Outrossim, a mestiçagem tem cumprido um papel histórico importante na manutenção do privilégio racializado da elite branca, por um lado ela nega o valor da própria branquitude na alocação de posições-chave na sociedade, por outro lado, ela inibe a manifestação dos setores que sofrem os efeitos da racialização das elites. (SILVÉRIO, 2003)

Cientificamente não existem raças humanas, mas o racismo está aí na sociedade, sendo cruel, segregacionista, excludente e as vezes assumindo uma cara de genocídio. Portanto o racismo é um crime contra a humanidade. Conquanto, o termo racialização tem aparecido nos debates sobre ações afirmativas no Brasil, sobretudo em relação as cotas raciais.

O negro é sempre identificado pela raça, um indivíduo negro é sempre o representante de todos os negros, enquanto que o branco é sempre individualizado. Os negros não podem se desracializar, entretanto, os brancos podem, e isso é um privilégio da branquitude.

Destarte pensar que transformar o Estado, festejado como um “ente neutro” do contrato social foi de fundamental importância para expandir a sua feição civilizatória epidérmica Ocidental. Destituir o “ser africano” e o “ser afro-diaspórico” tem sido a grande marca do Estado democrático de direito Pigmentocrático, um Estado regido de forma uníssona em sintonia a questão do supremacismo racial.

4 BRANCURA E BRANQUITUDE

Segundo a professora Lia Vainer Schucman, branquitude e brancura são denominações diferentes. “A primeira se refere à cor da pele, enquanto a segunda se refere à ideia de raça apropriada pelas pessoas brancas”, ou seja, uma cor branca que tem a ver apenas com biologia, incorporada dessa ideia de raça construída no século XIX por uma pseudociência³. O importante é entender como essa questão de raça se transforma em racismo. O racismo é a raça hierarquizada. (FARIAS, 2019)

Uma das explicações para a exclusão social, humana e cultural dos negros brasileiros está ligada ao nascimento do capitalismo brasileiro em meados do século XIX, pois teve como base a escravidão. O seu nascimento e instalação, assim como seus idealizadores e dirigentes por sua ascendência europeia, fez com que os espaços econômicos que deveriam ser ocupados pela burguesia nativa em formação, fossem ocupados por estrangeiros europeus.

Segundo Moura esse fato se inicia num período denominado de “escravismo tardio”, para se aprofundar por meio das políticas de imigração, cuja lógica se assentava na ideia de branquear, através de uma estratégia demográfica de repovoamento, que se acentuaria com o crescimento da indústria e das cidades conseqüentemente. (DO NASCIMENTO, 2019)

O negro foi apagado de sua história, cultura, língua e religião, enquanto que ao imigrante europeu lhe foi dada a oportunidade de cultivar e conservar sua história, língua, cultura e religião. A marginalização do negro se amplia a partir do instante que lhe foi negado a posse da terra⁴, a cidadania, a livre circulação nas cidades⁵ e o acesso ao trabalho remunerado. Como uma estratégia estatal de aumentar a população branca, o Brasil pós escravidão vai implantar uma política de imigração europeia. Fenômeno conhecido como branqueamento da raça.

Dessa forma, fica evidente que, mesmo por mecanismos diferentes – demográficos, políticos, econômicos, morais – em quase um século e meio de estudos sobre as raças e as relações entre elas presentes no Brasil, uma ideia se sobressai e torna-se perene: a do branqueamento. Reconhecendo-se ou não o racismo, ou negando-o num preconceito à brasileira, a ideologia do branco europeu dominante torna-se a ideologia de todos, em detrimento do ponto em que o indivíduo esteja posicionado na escala cromática disponível. No

³ Racismo Científico é o uso de técnicas e hipóteses ostensivamente científicas ou pseudocientíficas para apoiar ou justificar a crença no racismo, a inferioridade racial, do racialismo, ou superioridade racial; em alternativa, é a prática de classificar indivíduos de diferentes fenótipos em raças discretas.

⁴ No Brasil, a Lei de Terras (lei nº 601 de 18 de setembro de 1850) foi uma das primeiras leis brasileiras, após a independência do Brasil (1822), a dispor sobre normas do direito agrário brasileiro (ver Gabinete Monte Alegre). Trata-se de uma legislação específica para a questão fundiária.

⁵ A lei de vadiagem de 1891 tem a ver com a conduta que consiste em “entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”, com pena de prisão simples, de quinze dias a três meses.

prefácio à primeira edição do livro *Psicologia Social do Racismo*, Kabengele Munanga reafirma, de forma precisa, o que já havia sido proferido por Frantz Fanon, Guerreiro Ramos e Abdias Nascimento, “a interiorização (dos comportamentos sociais) pode, a rigor, levar à alienação e à negação da própria natureza humana para os que nasceram escuros, oferecendo-lhes como único caminho de redenção o embranquecimento físico e cultural” (MUNANGA, 2002, p. 11). Neste sentido, a identidade, o ideal de pertencimento a um povo, a autoestima, foram pautadas pela desvalorização da população negra e pela supervalorização idealizada da população branca. (DO NASCIMENTO, 2019, p. 23)

Alguns negros desde o período pré-abolicionista até o presente momento acham que a única tabua de salvação é a miscigenação, trazendo assim em seu amago um termo pejorativo de “branquear a família”. Cabe salientar que este é um discurso da elite branca. A implicação da raça para caracterizar o racismo trouxe a categoria negro que é uma construção normativa do opressor, fundamentada pelo olhar do branco colonizador. Assim sendo os conceitos branquitude e branqueamento trazem um novo sentido para as relações raciais.

Não é posto, nem é dito, mas pressuposto nas representações que exaltam a individualidade e a neutralidade racial do branco – a branquitude – reduzindo o negro a uma coletividade racializada pela intensificação artificial da visibilidade da cor e de outros traços fenotípicos aliados a estereótipos sociais e morais. As consequências são inevitáveis: a neutralidade de cor/raça protege o indivíduo branco do preconceito e da discriminação racial na mesma medida em que a visibilidade aumentada do negro o torna um alvo preferencial de descargas de frustrações impostas pela vida social. (CARONE, 2002, p. 23)

A ideologia da brancura leva a perceber e a reconhecer o privilégio do branco, assim como a cor da pele desloca o sujeito de uma escala de superioridade para uma escala de inferioridade a depender da negritude. O racismo no Brasil é multifacetado, mas também a discriminação se metamorfoseia em processos que extrapolam o preconceito, num sentido de interesse e de manutenção de vantagens.

A elite identifica o negro como a antítese do branco, portanto o contrário, o negro e o depósito de tudo o que o branco rejeita. Isso serve e justifica a manutenção dos privilégios dos brancos. O branco é fonte causal e normativa das desigualdades, sobretudo como detentores do poder.

A invisibilidade alia-se de forma conveniente ao discurso de poder, em que as teias de opressão se ramificam, perpetuando a desigualdade e garantindo o privilégio do homem branco. Não sem razão Miranda (2017), questiona a hipocrisia no que tange a não percepção das vantagens estabelecidas e, consequentemente, no interesse não manifesto da sua manutenção. Torna-se, então, minimamente coerente inserir no debate, para além do reconhecimento do privilégio, a não negação da brancura como passaporte a ele. Não negar compreendo ser tão importante quanto o reconhecer-se privilegiado nas relações de poder desigual. Reconhecer pressupõe descoberta; não negar, porém, vai além, pois implica algo já sabido, mas convenientemente mantido à sombra dos interesses nas vantagens continuamente obtidas. (DO NASCIMENTO, 2019, p. 225-226)

5 BRANQUITUDE COMO PRIVILEGIO ESTRUTURAL

Privilégio é um direito especial de um grupo sobre a maioria, uma espécie de vantagem que um indivíduo ou grupo pode receber por condições diversas em face do restante da sociedade.

A branquitude é entendida como uma posição, entendo que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade. Portanto, para se entender a branquitude é importante entender de que forma se constroem as estruturas de poder, tidas como fundamentais, concretas e subjetivas em que as desigualdades raciais se ancoram. (SCHUCMAN, 2014)

Pessoas brancas assim como pessoas negras sofrem com os problemas mundanos. Mas pessoas brancas têm o “lacre” do privilegio social. O privilégio de ser branco é um lacre que limita os problemas. O lacre é um privilégio social.

A branquitude ocorre durante a vida da pessoa branca, pois a sociedade a vê como superior. Para a branquitude o racismo é um problema dos negros, pois a branquitude é um lugar de vantagem estrutural do branco em sociedade estruturadas pelo racismo. O reconhecimento da branquitude pelo indivíduo traz em si só o reconhecimento de privilégios pelo fato de ser branco.

Uma identidade branca é um passaporte social para abertura de oportunidades e facilidades. Há um mundo à parte que a pessoa branca circula, e quando vê percalços não questiona pois não faz parte do seu mundo.

Buscar compreender a construção institucional e estatal do privilégio da branquitude na sua inteireza ao status de condição humana, é compreender as regras deste jogo de xadrez deixado e imposto como legado em todo lugar por onde pairou o espírito predatório da civilização Ocidental, que fundou a sua mão invisível epidérmica, sob o crivo da exegética divisão e hierarquização racial propugnada por princípios Iluministas tal como Immanuel Kant que ao elaborar uma taxinomia racial, afirma em seus escritos contidos no texto “Das Diferenças Raças Humanas”, que “todos negros fedem”. (KANT, 2010, p. 24)

Esta mentalidade colonialista e eugênica vai incorporar no ideário jurídico do Contrato Social e no processo de convalidação geográfica e territorial da branquitude-diaspórica que terá completo abrigo e segurança por parte dos Estados modernos democráticos de direito.

Enxergar o racismo como um “problema de negros” atribui aos brancos louros vinculados à discriminação e tira o branco da responsabilidade deste “câncer social”.

6 EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA E DEMOCRACIA

É recomendável pensar que o conceito de Estado é um conceito sempre revestido de critérios: subjetivos, políticos, pigmentares, científicos e antropológicos.

Vivemos um momento ímpar no campo do conhecimento. O debate sobre a diversidade epistemológica do mundo encontra maior espaço nas ciências humanas e sociais. É nesse contexto que a educação participa como um campo que articula de maneira tensa a teoria e a prática. Podemos dizer que, embora não seja uma relação linear, os avanços, as novas indagações e os limites da teoria educacional têm repercussões na prática pedagógica, assim como os desafios colocados por essa mesma prática impactam a teoria, indagam conceitos e categorias, questionam interpretações clássicas sobre o fenômeno educativo que ocorre dentro e fora do espaço escolar. (GOMES, 2012, p.99)

Na sua obra: “Constituição Norte-Americana Democrática?” Roberto Dahl aponta no seu tópico sobre os Elementos antidemocráticos na Constituição dos Autores dentre muitos aspectos a contradição entre os ideais da democracia-liberdade e a negação da abolição da escravatura. Dahl critica os fundadores dos direitos civis norte-americanos em não tocar na questão da liberdade e do direito à cidadania do negro escravizado. Diz o autor:

Escavidão. Primeiro, ela não proibiu a escravatura nem deu ao Congresso poderes para fazê-lo. Na verdade, a concessão feita no tocante à escavidão não apenas negou ao Congresso o poder efetivo de proibir a importação de escravos, até o ano de 1808, como deu sanção constitucional a um dos subprodutos mais objetáveis, em termos morais, de uma instituição moralmente repulsiva: as leis sobre escravos fugidos, em cujos termos o escravo que conseguisse fugir para um estado livre tinha que ser devolvido a seu senhor, de quem continuava a ser propriedade. (DAHL, 2015, p.23)

Cabe salientar que a história do Brasil sempre foi ligada ao racismo. No entanto ultimamente legislações antirracistas foram instituídas, tanto a nível nacional quanto internacionalmente. A Constituição Federal de 1988 deixa de forma taxativa o combate a toda forma discriminação. No nosso entender a norma legal que mais foi contundente e trouxe frutos positivos foi a implementação da Lei 10.639/03.⁶

A introdução da Lei nº 10.639/03 – não como mais disciplinas e novos conteúdos, mas como uma mudança cultural e política no campo curricular e epistemológico – poderá romper com o silêncio e desvelar esse e outros rituais pedagógicos a favor da discriminação racial. Nesse sentido, a mudança estrutural proposta por essa legislação abre caminhos para a construção de uma educação antirracista que acarreta uma ruptura epistemológica e curricular, na medida em que torna público e legítimo o “falar” sobre a questão afro-brasileira e africana. Mas não é qualquer tipo de fala. É a

⁶ A Lei 10.639/03 propõe novas diretrizes curriculares para o estudo da história e cultura afro-brasileira e africana transversalmente em todas as matérias do ensino básico ao ensino superior.

fala pautada no diálogo intercultural. E não é qualquer diálogo intercultural. É aquele que se propõe ser emancipatório no interior da escola, ou seja, que pressupõe e considera a existência de um “outro”, conquanto sujeito ativo e concreto, com quem se fala e de quem se fala. (GOMES, 2012, p.105)

Reformular a base da educação é primordial, de modo que se promova o letramento racial de crianças e jovens. É preciso exigir que as escolas sejam ambientes efetivamente inclusivos e diversos nos quadros docentes, discentes e de direção. Não há como ser antirracista permitindo que seres em desenvolvimento vivam segregados, construindo identidades que compreendem pessoas brancas como as únicas legitimadas a pensar, dizer e fazer o mundo. (LUISE, 2020)

As reflexões de Santomé (1995) sobre a relação entre currículo e culturas negadas e silenciadas ainda têm inspirado muitas opiniões pedagógicas sobre o trato da questão racial e a diversidade étnico-racial na escola. Segundo o autor:

Quando se analisam de maneira atenta os conteúdos que são desenvolvidos de forma explícita na maioria das instituições escolares e aquilo que é enfatizado nas propostas curriculares, chama fortemente a atenção à arrasadora presença das culturas que podemos chamar de hegemônicas. As culturas ou vozes dos grupos sociais minoritários e/ou marginalizados que não dispõem de estruturas importantes de poder continuam ser silenciadas, quando não estereotipadas e deformadas, para anular suas possibilidades de reação. (SANTOMÉ, 1995, p.163).

Numa perspectiva de descolonização dos currículos e na compreensão das rupturas epistemológicas e culturais trazidas pela questão racial na educação brasileira, concordo com o fato de que esse olhar é um alerta importante. A compreensão das formas por meio das quais a cultura negra, as questões de gênero, a juventude, as lutas dos movimentos sociais e dos grupos populares são marginalizadas, tratadas de maneira desconectada com a vida social mais ampla e até mesmo discriminadas no cotidiano da escola e nos currículos pode ser considerado um avanço e uma ruptura epistemológica no campo educacional. No entanto, devemos ir mais além. (GOMES, 2012, p.104)

Portanto, a descolonização do currículo implica em conflitos, confrontos, negociações e produz algo novo. Ela se insere em outros processos de descolonização maiores e mais profundos, ou seja, do poder e do saber. Estamos diante de confrontos entre distintas experiências históricas, econômicas e visões de mundo. Nesse processo, a superação da perspectiva eurocêntrica de conhecimento e do mundo torna-se um desafio para a escola, educadores, educadoras, currículo e a formação docente. Compreender a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a ideia de raça; entender a distorcida realocação temporal das diferenças, de modo que tudo aquilo que é não-europeu é percebido como passa-

do (Quijano, 2005) e compreender a ressignificação e politização do conceito de raça social no contexto brasileiro (Munanga e Gomes, 2006) são operações intelectuais necessárias a um processo de ruptura epistemológica e cultural na educação brasileira. Esse processo poderá, portanto, ajudar-nos a descolonizar os nossos currículos não só na educação básica, mas também nos cursos superiores. (GOMES, 2012, p.107-108)

7 RAÇA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Estudar a teoria Crítica Racial tornou-se indispensável para compreender que a lógica do poder racial dentro da sociedade é uma evidente articulação moderna que vem se desenvolvendo desde os primeiros teóricos pan-africanistas e afrocêntricos no início do século XX, cada vez mais convencidos sobre os pilares da razão, juridicidade e historicidade que sempre deram base de sustentação escolástica, estatal e militarista à lógica branca, como causa motora da constituição humana e histórica.

É perceptível quando se lê Abdias do Nascimento, Beatriz Nascimento, Derrick Bell, Kimberlé Williams, John Franklin Hope, Richard Delgado, Jean Stefanic e fica evidente que o Estado Democrático Direito é uma criação liberal e eurocêntrica visando tão somente a preservação da integridade e da mobilidade social do supremacismo racial branco.

Na Conferência mundial de Durban, na África do Sul, em 2001, os Estados, com base no princípio da Interseccionalidade⁷ se comprometeram em combater o racismo, a discriminação racial, às violências correlatas, a intolerância e a xenofobia. A Interseccionalidade tem a intensão de trazer a baile todas as identidades, mas não tendo por objetivo criar uma nova teoria global de identidade.

A Interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais. (BILGE, 2009, p. 70)

A história do direito e do pensamento jurídico no Brasil envolve uma interpretação de fontes com base em novos instrumentos epistemológicos. As grandes questões sociais brasileiras são levadas em considerações pelas ciências jurídicas.

⁷ A vasta literatura existente em língua inglesa e mais recentemente também em francês aponta o uso desse termo, pela primeira vez, para designar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, num texto da jurista afro-americana Kimberlé W. Crenshaw (1989).

A experiência humana é mutável e conseqüentemente, a ciência também é o que exige uma flexibilidade no trato histórico ao analisar as correntes mitológicas etnocêntricas, a teologia dogmática medieval e o positivismo cientificista universalista contemporâneo, não impedindo novas formas interpretativas em busca de um direito histórico-crítico. (WOLKMER, 2015)

O pensamento jurídico africano e afro-brasileiro são assuntos novos no debate sobre as juridicidades no Brasil. Podemos encontrar fontes esparsas. Nada muito elaborado ou aprofundado no repertório livresco nas livrarias e bibliotecas. Entre estas poucas obras quero referir-me ao livro “Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial”, organizado por Flávia Piovesan e Douglas Martins (2002), através do Instituto Pro Bono que pode ser considerado um estudo inaugural, ao lado daqueles que foram pioneiros em suas respectivas áreas, tais como: Joaquim Barbosa (2001), Adelino Brandão (2002), Hédio Silva Júnior (2002), Dora Bertúlio (1989) e uma série de pesquisadores/pesquisadoras que vem pesquisando sobre o direito à igualdade étnico-racial em confronto a uma suposta norma jurídica neutra e universal, e a necessidade de uma cultura jurídica pluri-normativa. (DOS SANTOS, 2017)

A raça tem um papel fundamental na vida das pessoas, tendo conseqüências distintas para negros e para brancos. Portanto refuta-se a ideia de que a raça não tem implicações na vida das pessoas. A equidade entre as raças foi e é usada até hoje para encobrir a opressão aos negros e o privilegio branco, fatores reprodutores das desigualdades no Brasil. Foram construídas teorias para justificar a suposta inferioridade dos negros.

A discriminação racial está no cerne da sociedade moderna, e negar a sua existência é tapar o sol com folha de paineira. Ela determina os lugares que as pessoas negras podem ocupar na sociedade. Os autores deste artigo mesmo sendo de nível social superior à maioria dos negros, estão sobre o mesmo escopo de observação e classificação, ou seja, são observados pela sociedade branca como inferiores. Os mecanismos de exclusão se movimentam e mudam no tempo e no espaço, razão pela qual não devemos pensar que os negros são discriminados apenas em função da raça ou da classe. Os juristas que negam a relevância social da raça ignoram os benefícios que a raça outorga para a população branca.

Os juristas brancos não se classificam racialmente pois eles são apenas pessoas privilegiadas pela universalidade da branquitude. A discriminação aparece com a personificação da superioridade moral. Para os brancos a raça não tem relevância pois nunca foram ou serão seguidos num estabelecimento comercial por suspeita de furto devido a sua cor.

É então curioso quando juristas brancos progressistas e conservadores defendem a noção de meritocracia como um parâmetro a ser seguido pelas instituições pú-

blicas e privadas. Os homens brancos heterossexuais de classe média alta que participavam do debate sobre ações afirmativas obviamente não reconhecem que o processo de seleção pelo qual passaram começa com a exclusão prévia daqueles sujeitos sociais subordinados. Primeiro os negros, depois as mulheres, depois homossexuais, depois deficientes físicos, depois obesos, depois os pobres (LIPPERT-RASMJUSSEN, 2014). A consideração da meritocracia só começa quando todos os outros grupos indesejáveis já foram eliminados. Mas esses juristas brancos sempre pensam que todas as pessoas têm a mesma experiência social deles. (MOREIRA, 2017)

Alguns juristas brancos sustentam que o processo interpretativo pressupõe a identificação da vontade objetiva contida na norma jurídica. As relações sociais não podem ser um elemento para a interpretação das normas jurídicas. Sabe-se que os juízes também são agentes ideológicos pois os operadores do direito fazem partes do meio social e internalizam os grupos sociais que representam. Os juristas, em grande escala, reproduzem as relações de poder da sociedade em que vivem.

Os professores conservadores que participaram do debate sobre cotas raciais fizeram questão de enfatizar o comprometimento constitucional com a igualdade formal. Eu me lembro que um deles abriu a Constituição e leu o caput do artigo quinto para o público em tom exaltado. Bem, nenhuma outra coisa neste mundo agrada mais juristas brancos do que uma boa dose de legalismo. É claro que esse formalismo interpretativo prescinde de quaisquer considerações do contexto social no qual o tema em debate está inserido. Para eles, o sistema jurídico possui uma lógica interna. Portanto, a interpretação das leis não requer qualquer tipo de diálogo com outras áreas do conhecimento. Isso permite a eles dizer que o ato de interpretação está distanciado de quaisquer análises de valor, o que seria incompatível com o ideal de objetividade do processo hermenêutico. Mas um jurista que pensa como um negro, deve além de rejeitar esse formalismo primitivo, reconhecer que os fenômenos sociais possuem sentidos para os agentes que estão sempre interpretando as situações nas quais eles estão imersos. Repito, ser socialmente marcado como um membro de um grupo minoritário significa em grande parte abordar o mundo a partir do lugar social de um subordinado. Para um jurista que pensa como um negro, o formalismo jurídico não é uma perspectiva adequada de interpretação do mundo. Pelo contrário, é uma forma de percepção dos arranjos sociais que promove a exclusão. (MOREIRA, 2017)

8 O NEGRO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O Estado democrático de direito colonialista e racalista criou meios para o processo de supremacismo racial e de construção de um Estado fincado em um poder branco. Nos Estados Unidos da América, a lei Jim Crow, programas de amparo social e econômicos (New Deal) e no Brasil diversas leis de incentivo imigração de pobres

européus que aqui aportaram já no status de quase senhores da terra de Cabral foram instituídas.

A escravidão é uma mancha para a história do Brasil, pois seus efeitos nefastos perseguem os descendentes dos africanos que foram trazidos à força para terras brasileiras. Foram obrigados a perder as suas origens, suas histórias, suas culturas, sua humanidade, pois foram coisificados.

Durante o comércio triangular⁸ o negro era uma mercadoria útil e sujeita a hipoteca. As regras jurídicas eram determinadas pela elite, os negros sendo colocados à margem dos direitos políticos. O direito brasileiro continua a não promover o respeito ao exercício dos direitos humanos, sob a batuta das elites.

Este tópico irá se ater somente as disposições constitucionais. A Carta Magna Brasileira de 1824 proclamava a igualdade perante a lei, mas este princípio ignorava o regime escravocrata em vigor, pois os negros trazidos a força da África foram destituídos da sua humanidade, portanto sem direitos. Na República a Constituição de 1891 preconizou a igualdade. Cabe salientar que não houve grande preocupação com a igualdade racial, pois os parágrafos do artigo 70 excluía os mendigos e os analfabetos dos direitos políticos, sendo que a grande maioria dos recém libertos estavam nesta condição. (BARAVIERA, 2005)

A Constituição de 1934, elaborada após a Revolução Constitucionalista de 1932⁹, traz no seu bojo pela primeira vez a palavra “raça”. Mas esta igualdade racial não era plena, pois uma leitura bem criteriosa faz perceber que as imigrações de etnias ditas “superiores” eram bem aceitas, portanto os negros eram excluídos desta imigração. (BARAVIERA, 2005)

Quanto à “educação eugênica”, não poderia ser o texto mais claro, pois a eugenia (higiene racial), preconizada por Francisco Dalton, trazia a ideia da pureza racial e repudiava os cruzamentos de raças, que levariam à degeneração. A matéria foi regulamentada no Decreto-lei n.º 7.967/45, que não deixou dúvidas quanto à opção racial para a população brasileira Art. 2º: “Atender-se-á, na admissão de imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia.” (BARAVIERA, 2005, p.4)

A Constituição de 1937, com o advento do Estado Novo que tinha uma forte inspiração nazifascista, a ideia de superioridade racial que vigorava na Alemanha foi transportada para o Brasil. Assim sendo, mesmo constando a igualdade no texto

⁸ Tráfico negro transatlântico, que permeava o comércio de escravos negros vindos da África e levados para a Europa e para as Américas.

⁹ Revolução Constitucionalista de 1932, também conhecida como Revolução de 1932 ou Guerra Paulista, foi o movimento armado ocorrido nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, entre julho e outubro de 1932, que tinha por objetivo derrubar o governo provisório de Getúlio Vargas e convocar uma Assembleia Nacional Constituinte.

constitucional, o termo “raça” foi abolido. A Constituição de 1946 também foi omissa quanto ao termo raça. Mas as constituições de 1967 e 1969 trazem um grande avanço, pois além de voltar o termo raça, menciona-se punição contra o preconceito. (BARAVIERA, 2005)

A Constituição de 1988, também denominada Constituição cidadã, com o amparo de um movimento negro forte e organizado, avançou na questão racial, reconhecendo inclusive o caráter multirracial da população brasileira. O parágrafo 1º do artigo 242 da Constituição Federal de 1988, contribuiu para a inclusão de conteúdos curriculares e acadêmicos sobre a história da África e de cultura afro-brasileira. Outrossim o texto constitucional deu amparo para a elaboração da lei 10.639 de 2003.¹⁰

A filósofa Ribeiro (2017) traz uma distinção entre “lugar de fala” e “representatividade”, apontando que não é exclusividade do subalterno discutir sua posição na comunidade, pois as elites falam por ele, e seria de suma importância que essas elites entendessem melhor a situação dos subalternos para que possam entender as desigualdades.

Assim sendo, a primeira lei brasileira contra a discriminação racial, a Lei 1.390, foi instituída somente em 3 de julho de 1951 de autoria do então deputado federal por Minas Gerais, Dr. Afonso Arinos de Melo Franco. Tipifica a prática de racismo como contravenção penal, logo é visível a todos que a discriminação racial fere a integridade física e psíquica. Portanto, crime grave. O autor em suas memórias afirma:

O texto não sofreu nenhuma modificação, nem na Câmara nem no Senado, a não ser uma emenda que eu mesmo apresentei, quando do trânsito do projeto pela Comissão de Justiça, incluindo a figura de contravenção por negativa de trabalho em empresa pública ou privada, por preconceito de cor. (PRUDENTE, 1988, p.142)

Segundo a procuradora federal Chiara Ramos, do coletivo de juristas negras, e uma das idealizadoras do coletivo Abayomi¹¹, existe um pacto de silêncio que favorece a manutenção do racismo institucional no sistema judiciário e também “embranquece” as pessoas negras que se inserem nesse universo. Sozinhas ou sem consciência de como a questão racial é uma das engrenagens da desigualdade e injustiça fica muito mais difícil transformar, de fato, as estruturas. (BRITTO, 2019)

A compreensão do conceito de lugar de fala permite entender que as palavras não são construções mecânicas, mas representações coletivas que atravessam as experiências individuais do seu autor. Todavia, o senso comum leva a crer que os textos jurídicos são incólumes, redigidos por super-homens nietzschianos. É necessário desmistificar esta im-

¹⁰ Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências

¹¹ Palavra em Iorubá, que significa “encontro precioso”.

parcialidade no curso de Direito, pois os textos jurídicos, inclusive aqueles revestidos de autoridade estatal, são construções humanas e refletem o lugar de fala dos seus autores. Essas construções, se não estudadas e debatidas com cautela, podem enraizar ainda mais a cultura europeia, em detrimentos das outras. (SOUZA; BRITO, 2019)

Para Ramos (1995) o fato da lei determinar que o crime de racismo é inafiançável, imprescritível no Brasil, não denota tanta relevância, uma vez que 70% dos casos de racismo são decididos a favor dos réus, logo a aplicação da hermenêutica da branquitude resguarda aqueles que sob ela se amparam – hermenêutica é uma ciência que estuda a interpretação no direito- uma hermenêutica que não sabe o que é ser chamado de macaco, o quanto isso é dilacerante, que diz que isso é só uma brincadeira, não percebe as sutilezas do racismo, esse tipo de racismo recreativo (MOREIRA, 2019) que o judiciário ignora acaba inocentando as pessoas racistas “Hoje, no Brasil, não temos nenhuma pessoa presa por racismo” explica e complementa que: “[...] isso é questão de interpretação. Se você falar de política de encarceramento em massa da população negra, por exemplo, precisa pensar que uma juíza negra consciente de raça jamais deixaria Renan da Penha preso”. É por isso que o coletivo de juristas negros se dedica a formar pessoas para ocuparem espaços de poder dentro da estrutura do judiciário brasileiro. “A nossa militância dentro do judiciário é por respeito, inclusão. Nós é que podemos trazer a igualdade, de fato”, defende Patrícia Oliveira, integrante do coletivo e responsável pelas relações institucionais. (BRITTO, 2019, p. 1)

9 HERMENEUTICA JURÍDICA DA BRANQUITUDE

Uma boa leitura da obra da antropóloga afro-americana Marimba Ani (1994) nos oferece uma importante chave hermenêutica para entender o modo sofisticado em que se forjou a construção e a consolidação do supremacismo branco na tradição dos Estados democráticos de direito que perdura no âmbito das nações colonizadas e porque não, na própria tradição democrática euro-americana.

A Hermenêutica Jurídica é o ramo da Teoria Geral do Direito, destinada ao estudo e ao desenvolvimento dos métodos e princípios da atividade de interpretação. A finalidade da Hermenêutica, enquanto domínio teórico, é proporcionar bases racionais e seguras para uma interpretação dos enunciados normativos. Etimologicamente, o vocábulo “hermenêutica” é oriundo de Hermes. Na Grécia antiga, Hermes era um personagem mítico que por sua capacidade de compreender e revelar, intermediava a mensagem dos deuses aos homens. Para interpretar e aplicar com acerto o Direito, enquadrando adequadamente o fato à uma norma, é indispensável que o intérprete bem compreenda o preceito para determinar com precisão o seu conteúdo e alcance. (DELLAGNEZZE, 2019)

Costumo salientar que a Hermenêutica Jurídica da Branquitude é o fenômeno pelo qual, em qualquer possibilidade de interpretação, quando a matéria se refere as

questões raciais, a interpretação na enormidade das vezes, prejudicará o avanço do combate ao racismo. Hermenêutica Jurídica da Branquitude (HJB) é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que afeta os operadores jurídicos *latu sensu*, isto é, doutrinadores, ministros, desembargadores, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública, ao analisarem e/ou produzirem algum regramento e/ou posicionamento jurídico não raras vezes irão materializar uma das formas do Racismo Institucional. (DIAS, 2017)

Geralmente o “privilegio branco” se esconde atrás da tecnicidade que oculta a subjetividade à objetividade. A tecnicidade é apresentada como imparcial, e é majoritariamente utilizada para justificar injustiças e para blindar governantes, políticos, juristas, ou seja, pessoas que permeiam espaços de poder no qual a branquitude impera.

A hermenêutica jurídica da branquitude aproveita também da falta de interesse de não brancos em estudar o fenômeno racial, pois acreditam nas justificativas sem fundamento da vitimização dos negros. Este fato tem consequências na metodologia interpretativa e, por conseguinte no resultado do ato administrativo, do despacho, da sentença ou acordo. Parafraseando o Desembargador Rui Portanova trata-se de “motivações ideológicas da sentença”.

O Brasil, como Estado e sociedade nega a existência do racismo, os operadores do direito fazem parte da sociedade brasileira tendem também a negar o racismo. As carreiras jurídicas têm um impacto real na sociedade brasileira. Para os operadores do direito, que lidam com todas as classes sociais, levar em consideração o lugar de fala dos postulantes é de suma importância, principalmente para os subalternizados.

Pois bem, eis a pergunta que nos comove, que é motor e motivo deste artigo: qual a cor das Cortes? Em 2018, o percentual de magistradas (os) negras (os) não ultrapassou a média de 19% nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. Quase no mesmo período, por sua vez, a população carcerária brasileira contava com 64% de pessoas autodeclaradas pretas e pardas. Os números confirmam não só o que a experiência insinua, mas o que os movimentos sociais e pesquisadoras (es) denunciam: com a desigualdade de condições e oportunidades aparelham o genocídio da população negra e sua criminalização/encarceramento, duas facetas do mesmo racismo estrutural. (HOSHINO; CHUEIRI, 2019)

Vale lembrar que os magistrados exercem uma atividade hermenêutica, ao aplicar a norma jurídica ao caso concreto. O conceito de lugar de fala, portanto, permite ao hermeneuta a percepção de que em uma relação jurídica processual, quando o julgador não ocupar o mesmo lugar social das partes, ele precisará ampliar sua percepção social para alcançar os lugares de fala que desconhece. Mesmo o processo de confecção das leis *latu sensu* é marcado pelo lugar social dos representantes do povo.

Embora este processo não seja atividade exclusiva de juristas, o seu produto se torna um dos objetos de estudo mais relevantes para a prática e hermenêutica jurídicas. (SOUZA; BRITO, 2019)

Verifica-se que as garantias formais da igualdade jurídica e da imparcialidade do juiz restam prejudicadas nos processos em que o negro é parte. O estigma social determinado pelo fenótipo intervém no julgamento, acarretando prejuízos processuais no tocante à produção probatória, à credibilidade das testemunhas e ao resultado do processo. (LOCHE; et all, 1999, p.114)

A sentença prolatada, em 19 de junho de 2020, pela Juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) no processo 0017441.07.2018.8.16.0196, condenou o réu Natan Vieira da Paz, 48 anos, a 14 anos e 2 meses de prisão. Para a condenação, a magistrada fundamenta sua decisão, conforme transcrição abaixo:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (ZARPELON, 2020, p. 107, 109, 110, 115)

Portanto esta decisão é a prova cabal do uso do judiciário para discriminar negros. A discriminação não está ligada à falta de compreensão do outro, pois os indivíduos discriminam para proteger o seu sistema de privilégios sociais para que possam garantir e manter suas vantagens e da sua linhagem racial. Ser branco é um “passaporte” para manter os privilégios da branquitude.

CONCLUSÃO

O presente estudo envolveu temas de suma importância para a compreensão da sociedade brasileira, entre os quais o racismo e suas vertentes, a educação jurídica antirracista e democracia. Sem perder de vista a hermenêutica jurídica da branquitude assim como a análise do negro no mundo jurídico brasileiro.

Toda sociedade que não se preocupa com as desigualdades sociais entre os grupos étnico-sociais, cria castas, sendo que uma seria dominante e controladora do poder. Mas se tivermos uma elite consciente dos benefícios de uma representação proporcional da diversidade étnico-racial, todo o país usufruiria deste movimento louvável.

O conceito de lugar de fala na hermenêutica jurídica é uma “potência” pois os operadores do direito e do ordenamento jurídico se apropriam dele para cumprir suas funções. Os juristas precisam ter consciência que existe uma relação entre o privilegio

branco e a opressão negra. Os juristas devem rejeitar a ideia de que a raça não possui relevância nos processos de estratificação.

O pacto da branquitude é tão visceral que o parlamento brasileiro dominado por pessoas brancas foi capaz ao mesmo tempo de aprovar a lei de criminalização do racismo, mas na dúvida, criou-se concomitantemente a lei de injúria racial, poupando assim a branquitude, afinal: “Vida branca, no fundo, é que importa”.

É por meio da raça que sujeitos sociais são construídos, pois a raça designa uma relação de poder. Esse processo está encoberto por uma “ciência” da ignorância, ponto central da ideologia racial brasileira. É por isso que o jurista que pensa como um antirracista deve interpretar a Constituição Federal no intuito de promover uma equidade de status entre grupos.

As pessoas são discriminadas por pertencerem a determinadas comunidades, grupos raciais entre outros, portanto a igualdade formal e material deve visar a proteção dos grupos fragilizados, promovendo assim a transformação da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANI, M. Y. **Uma Crítica Africano-Centrado do Pensamento e Comportamento Cultural Europeu.** (tradução livre). Trenton, Nova Jersey: Africa World Press, Inc.. 1994.

BARAVIERA, Verônica de Carvalho Maia. **A questão racial na legislação brasileira.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82/Veronica_de_Carvalho.pdf?sequence=4 Acessado em 03-08-20.

BELL, Derrick A. **“Who’s afraid of critical race theory?”** *University of Illinois Law Review* 4 (1995): 893-910.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais:** uma introdução crítica ao racismo. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acessado em 04-08-20

BILGE, S. **Théorisations féministes de l’intersectionnalité.** Diogène, 1994.

BRANDÃO, Adelino. **Direito racial brasileiro:** teoria e prática. São Paulo Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRASIL. **Lei 10.639 de 2003.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acessado em 05-08-20.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 05-08-20.

BRITO, Matheus Henrique Souza, Robson Figueiredo. “VirtuaJus”, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, 1º sem. 2019.

BRITTO, Debora. **O coletivo de juristas negras que quer promover justiça para o povo negro.** <https://marcozero.org/o-coletivo-de-juristas-negras-que-quer-promover-justica-para-o-povo-negro/#:~:text=Segundo%20a%20procuradora%20federal%20Chiara,que%20se%20inserir%20nesse%20universo>. Acesso em 09-09-20.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, Niñez y Juventud, Manizales, Doctorado en Ciencias Sociales, Niñez y Juventud del Centro de Estudios Avanzados en Niñez y Juventud de la Universidad de Manizales y el Cinde, vol. 8, núm. 1, (enero-junio), 2010, pp. 607-630.

CARONE, Iray. “Breve histórico de uma pesquisa psicossocial sobre a questão racial brasileira”. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

CONFERENCIA MUNDIAL DE DURBAN. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/documento-final-conferencia-de-durban>. Acessado em 09-09-20

DAHL, R. **A Constituição Norte-Americana Democrática?** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

DELGADO, Richard & STEFANCIC, Jean. **Living History Interview with**. Richard Delgado & Jean Stefancic, 19 TRANSNAT’L L. & CONTEMP. PROBS. 221 (2011)

DELLAGNEZZE, René. **A hermenêutica jurídica: Sistemas e meios interpretativos**. 2019. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/72774/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-interpretativos>. Acessado em 03-08-20.

DIAS, Gleidson Renato Martins. **A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais**. 2017. Disponível: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acessado em 03-08-20.

DO NASCIMENTO, Ana Maria Guedes. **O Outro Invisível: O Papel Do Branco Na Construção E Manutenção Do Racismo No Brasil**. Disponível: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/altera/article/view/43411/27866>. Acessado em 06-08-20.

DOS SANTOS, Augusto Sergio. **O direito e o não ser negro: uma história do direito brasileiro e a produção de conhecimento no campo do direito**. Disponível: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Augusto-Sergio-dos-Santos-de-S%C3%A3o-Bernardo-Brasil-.pdf> acessado em 29-07-20.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Trad. Alexandre Pomar. Porto: Edição A. Ferreira

FARIAS, Erika. (CCS/Fiocruz) - **Pesquisadora explica conceito de branquitude como privilégio estrutural** - <https://agencia.fiocruz.br/pesquisadora-explica-conceito-de-branquitude-como-privilegio-estrutural> acessado em 28-07-20.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

FOUCAULT, Michel. **Do Governo dos Vivos**. co-edição entre Centro de Cultura Social e Robson Achiamé, editor, 2010, SP.

FRANKENBERG, R. **Race, sex and Intimacy I: Mapping a discourse**. Minneapolis: University of Minnesota, 1999.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p. [591707] CAM CLD PGR STF 341.270973 G633 AAP

GOMES, Nilma Lino. **Relações étnico-raciais, educação e descolonização dos currículos**. Currículo sem Fronteiras, v.12, n.1, pp. 98-109, Jan/Abr 2012.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. (2004a). Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**. São Paulo, USP. 47 (1), pp. 9-43.

HOPE, John Franklin. **From slavery to freedom: a history of American Negroes**. 1st ed. New York: A.A. Knopf, 1947; 8th ed. Boston: McGraw-Hill, 2000.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro ; DE CHUEIRI, Vera Karam. **As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso**. Disponível: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302214&lng=en&nrm=iso. Acessado em 05-08-20.

KANT, Immanuel. **Das Diferentes Raças Humanas**. Kant e-Prints, Série 2, v. 5. nº 5, p. 10-26, número especial, jul-dez, 2010, Disponível: cle.unicamp.br;

KIMBERLE Crenshaw. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>, Acessado em 04-08-20

LIPPERT-RASMUSSEN, Kasper. **Born Free and Equal? A Philosophical Inquiry into the Nature of Discrimination**. New York: Oxford University Press, 2014.

LOCHE, Adriana et all. Sociologia Jurídica. **Estudos de Sociologia, Direito e Sociedade**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

- LUISE, Karen . **O antirracista depois de George Floyd**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/karen-luise-antirracista-depois-george-floyd>. Acessado em 30-07-20.
- MBEMBE, A. **Crítica a Razão Negra**. Tradução Marta Lança, 2ª edição, Antígona, Lisboa, 2013.
- MOORE, Carlos. **Racismo & sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.
- MOREIRA, Adilson José. Pensando Como Um Negro: Ensaio De Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, Set./Dez. 2017.
- MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo. Editora: Pólen, 2019.
- MOURA, C. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Anita, 1994.
- MUNANGA, Kabengele. “Prefácio”. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/2003.
- NASCIMENTO, Abdias. **Genocídio do Negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo, Editora Perspectiva, 2016.
- NASCIMENTO, Beatriz. Por uma história do homem negro. RATTIS, A. **Eu sou atlântica**. 1ª ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Instituto Kuanza, v. 1, 2007.
- PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de. **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Brasília: SEPPIR, 2006.
- PIZA, Edith. “Porta de vidro: entrada para a branquitude”. In: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.
- POUTIGNAT, Phillipe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. São Paulo: editora Unesp, 2011.
- PRUDENTE, Eunice. A. de Jesus. (1988). **O negro na ordem jurídica brasileira**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 83. Disponível: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119> acessado em 02-08-20.

RAMOS Guerreiro, Alberto. **Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 1995.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 83-94, Apr. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100010&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Oct. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100010>.

SCHUCMAN, Lia Vainer.. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 1 edição, SP, 2016.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de Igualdade Racial**. São Paulo Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Sueli Melo. Educação e racismo no Brasil. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.18, jun. 2005

SILVÉRIO, Valter Roberto. O papel das ações afirmativas em contextos racializados: algumas anotações sobre o debate brasileiro. In: GONÇALVES, Petronilha Beatriz; SILVA, Valter Roberto Silvério (Organizadores) - **Educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. EDITORIA | Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, DF, 2003.

SOUZA, Matheus Henrique; BRITO, Robson Figueiredo. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, p. 338-345, 1º sem. 2019.

STEFANIC, Jean. **Critical Race Theory**: An Introduction. Rebel Books, 2001.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZARPELON, Inês Marchalek. **Sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) no processo 0017441.07.2018.8.16.0196**.